

**ABANDONO AFETIVO E MATERIAL E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E
SOCIAIS**
**AFFECTIVE AND MATERIAL ABANDONMENT AND THE LEGAL AND SOCIAL
CONSEQUENCES**

Cíntia Aiko Inoyama¹

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar e compreender os impactos causados pelo abandono afetivo e material familiar na sociedade, com base na opinião de juízes e doutrinadores tais como estudos de manuais, artigos científicos e jurisprudência. Foi utilizado o método de pesquisa descritiva com a finalidade de examinar os efeitos causados pelo abandono afetivo e material dos pais durante a infância dos filhos, partindo de uma revisão bibliográfica composta pelos principais autores e juristas da área, traçando uma linha de entendimento para definir e resolver os problemas trazidos com o tema proposto. O trabalho analisará a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade recíproca e do princípio da afetividade nas relações familiares. Para isso, será necessária uma pesquisa documental, utilizando-se de jurisprudência, leis, doutrinas, artigos. Através desta metodologia, será possível realizar o estudo dos impactos que o abandono afetivo e material poderá causar na sociedade.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Solidariedade. Reciprocidade.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze and understand the impacts caused by affective abandonment and family material in society, based on the opinion of judges and scholars such as studies of manuals, scientific articles and jurisprudence. A descriptive research method was used in order to examine the effects caused by emotional and material abandonment by parents during their children's childhood, based on a bibliographical review composed of the main authors and jurists in the area, tracing a

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – Uniso. Orientadora: Profa. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

line of understanding to define and solve the problems brought with the proposed theme. The work will analyze the importance of the principle of human dignity, the principle of reciprocal solidarity and the principle of affectivity in family relationships. For this, a documental research will be necessary, using jurisprudence, laws, doctrines, articles. Through this methodology, it will be possible to carry out a study of the impacts that affective and material abandonment may cause in society.

Keywords: Affective abandonment. Solidarity. Reciprocity.

Introdução

A finalidade da pesquisa é o estudo da solidariedade recíproca familiar sob a ótica da sociedade e da justiça brasileira. Por esta razão, o questionamento que a presente pesquisa pretende abordar é: quais são os impactos e consequências causados pelo abandono afetivo e material para o princípio da solidariedade recíproca entre pais e filhos?

Dessa forma, o presente artigo visa analisar a relevância do princípio da solidariedade recíproca entre pais e filhos, nesta ocasião se faz necessário observar a importância do cuidado material e afetivo na criação dos filhos, para que se possa ter o amparo na velhice.

Em seguida, examinaremos a relativização do princípio da solidariedade recíproca nos casos em que ocorrem a falta de convívio entre pais e filhos, a importância do afeto na composição da família, o instituto do abandono afetivo e material do ponto de vista teórico.

Por fim, será apontado quais são as possíveis consequências trazidas pelo abandono na infância, seus efeitos e impactos na sociedade com o aumento do envelhecimento populacional.

Princípios norteadores do Direito de Família

O art. 1º da Constituição Federal em seu inciso III, afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático do Direito e tem com fundamento “a dignidade da pessoa humana”.

Assim sendo, podemos afirmar que o princípio que constitui o corolário e a base do Direito de Família é o da dignidade da pessoa humana. No ponto de vista de Lôbo (2022, p. 60), “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

Dias (2021. p. 65) afirma que:

É o princípio maior, o **mais universal de todos** os princípios. Um **macroprincípio** do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. No dizer de Daniel Sarmento, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e banalizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022. p. 30) a dignidade humana é o “princípio solar em nosso ordenamento”. Diz ainda que:

A noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

“Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos retrata que os pais são legalmente responsáveis pela formação de seus filhos, assim como os filhos adultos devem amparar seus pais na velhice, carência e enfermidade.

Acerca deste assunto de acordo com Dias (2021.p. 70):

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Reciprocidade é o que o outro deve ao um. Ou seja, são princípios intercambiáveis. São princípios que têm assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Ambos têm origem nos vínculos afetivos, e dispõem de acentuado **conteúdo ético**. A solidariedade contém em suas entranhas o próprio significado das expressões **fraternidade** e **reciprocidade**.

A solidariedade é a base e a essência de todas as relações familiares e afetivas, pois o vínculo afetivo e a reciprocidade só se desenvolvem e se solidificam em lares em que existam ajuda mútua entre seus indivíduos. Madaleno (2022.p. 132) afirma:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Para Teppedino e Teixeira (2022.p. 17) “o princípio da solidariedade irradia no direito de família com o objetivo de estabelecer deveres entre os membros da entidade familiar, o que se nota, mais fortemente, nas relações desiguais”.

Nesta senda, Dias (2021.p. 70) sustenta que:

A lei se aproveita do comprometimento afetivo que existe no âmbito das relações familiares para gerar **deveres recíprocos** entre os integrantes do grupo familiar. Assim, safa-se o Estado do encargo de prover a enorme gama de direitos que são assegurados constitucionalmente a todos.

Nas palavras de Lôbo (2022. p.39):

Do ECA destacam-se as disposições relativas ao direito à convivência familiar, ao direito à dignidade, ao poder familiar, à guarda, à tutela e à adoção, ao reconhecimento do estado de filiação. Do Estatuto do Idoso, principalmente, a natureza distinta do direito aos alimentos, além dos direitos à convivência familiar, ao cuidado e à dignidade; o idoso tem pretensão à prioridade de atendimento pela família – que é entendida de modo a abranger o conjunto dos parentes – em vez do atendimento asilar.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu art. 1º “a proteção integral à criança e o adolescente”. Outrossim, os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por outro lado, o Estatuto da Pessoa Idosa enumera direitos e prerrogativas ao idoso, trazendo em seus arts. 3º e 4º as seguintes afirmações:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Conforme Lôbo (2022, p. 41):

Os direitos de proteção integral da criança e do idoso e da pessoa com deficiência não integram exclusivamente o direito de família. Contudo, a CF/1988 atribui à criança e ao idoso direitos oponíveis à família (arts. 227 e 230), o que instiga a investigação dos pontos de convergência.

No ponto de vista de Dias (2021.p. 70), temos que:

Com relação a crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CR 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CR 229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (CR 230).

Assim, o princípio da solidariedade recíproca é um dos fundamentos basilares para a regulação dos direitos familiares, apesar disso, se faz necessário uma análise mais detalhada da sua concepção, bem como em termos morais e a sua relativização em situações em que ocorrem o abandono material e afetivo dos pais para com seus filhos em período em que se encontram vulneráveis. Para Venosa (2022) “nem sempre a letra fria da lei socorrerá as surpresas da afetividade”.

Existem doutrinários, pesquisadores e juízes que entendem que a falta de convivência entre pais e filhos é capaz de gerar a relativização do princípio da solidariedade recíproca.

Neste sentido, segundo Bezerra (2015):

(...) o abandono parental pode causar a perda do poder familiar e também, de forma analógica, a impossibilidade de o agente pleitear alimentos do abandonado. Ora, há de convir enorme inconsistência em pedido de pensão

alimentícia formulado por genitor que tenha abandonado seu filho durante suas obrigações inerentes ao poder familiar.

Conforme Quaranta (2013), qualquer dos genitores que abandonam seus filhos, não terão direitos de exigir alimentos aos filhos posteriormente. Neste sentido, existem alguns julgados em que o juiz declara a improcedência do pedido de alimentos ajuizado pelos pais aos filhos.

Em concordância com a jurisprudência, é possível tornar relativo o princípio da reciprocidade de alimento, pois o genitor que anteriormente não cumpriu com as responsabilidades afetivas e materiais do poder familiar terá seu pedido de alimentos rejeitado pelo juiz. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente o pedido de pensão alimentícia ajuizado pelo pai em face de seus filhos. Vejamos:

(...) 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS – AC: 02931525020198217000 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2020)

Não seria razoável o genitor que sequer cumpriu com seus deveres para com seus filhos durante seu período de desenvolvimento, pleitear alimentos ou qualquer outra indenização em face deles quando se encontre vulnerável. Para Dias (2021.p. 785):

Ainda que a obrigação alimentar tenha por base o dever de solidariedade, a reciprocidade só é invocável respeitando-se um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode pleitear alimentos dos filhos. Expressamente a lei autoriza a cessação do direito a alimentos quando o credor tem procedimento indigno para com o devedor (CC 1.708 parágrafo único).

No ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, o princípio da solidariedade recíproca poderá ser relativizado diante da conduta omissa e negligente dos genitores

em relação aos seus filhos, uma vez que não há falar em razoabilidade diante da conduta indigna dos pais para com seus filhos.

A afetividade é uma das características que distinguem as famílias tradicionais das contemporâneas. A família é o amparo e o desenvolvimento para aqueles que nela vivem e tem como elemento central o afeto. Neste sentido, Venosa (2022, p. 9) afirma que:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade.

Segundo Madaleno (2022.p. 138):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Para Dias (2021, p. 139), “o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade”.

“O afeto, ademais, atua como fator de reforço à solidariedade. Isso porque o carinho acaba levando, naturalmente, a uma relação de cuidado mútuo entre os membros da família” (NOGUEIRA, 2018).

Um dos primeiros julgados que caracterizou o abandono afetivo ocorreu no ano de 2005 quando a ministra Nancy Andrighi com seu dizer clássico em que “amar é faculdade, cuidar é dever”, analisou o caso de uma filha em que seu pai se recusava em manter quaisquer tipos de relacionamento.

A falta de convívio na relação entre pais e filhos podem trazer danos irreversíveis que comprometem o desenvolvimento psicossocial do indivíduo. Neste sentido, Dias (2021, p. 140) afirma que:

(...) a convivência dos pais com os filhos não é um **direito**, é um **dever**. Não há o direito de visitá-lo, há a **obrigação** de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

De acordo com Zamataro (2021, p. 29), o descumprimento do dever dos pais de zelar pela educação, assistência e cuidados com seus filhos, podem ocasionar a caracterização do abandono afetivo:

A presença dos pais na formação dos filhos é indispensável, destacando-se o cuidado, o amor, a proteção e o afeto que devem prestar. Os pais têm o dever de estarem presentes, convivendo com os filhos em cada etapa do seu desenvolvimento, dando referência dos valores adequados a serem seguidos por eles. O abandono afetivo caracteriza-se, exatamente, pelo descumprimento do dever dos pais de educar, cuidar e assistir o filho.

No mesmo modo em que o abandono afetivo inverso, caracterizado pela falta de assistência dos descendentes para com os seus ascendentes, poderá ocasionar danos psicológicos e permanentes aos idosos (ZAMATARO, 2021, p. 31).

Desta forma, é notável a importância da convivência familiar para o desenvolvimento do ser humano, visto que através deste contato são construídos vínculos afetivos que permitem a construção de relações benéficas para um bom convívio em sociedade.

“O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessário para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos” (VENOSA, 2022, p. 335).

O alimento é uma modalidade assistencial material imposta por lei. Trata-se de item que se traduz em suprimentos necessários para subsistência do indivíduo, isto é, além de caráter alimentar, possui finalidade social. Para Tartuce (2022, p. 655):

(...) os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em breve síntese, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo,

Conforme art. 1.696 do Código Civil de 2002, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Nas palavras de Madaleno (2022, p.1003):

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem julgado da seguinte forma:

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO PAI EM FACE DA FILHA. ALEGA O AUTOR QUE É IDOSO, SOFREU INFARTO E AVC E PADECE DE DOENÇAS QUE O IMPEDEM DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA. ADUZ QUE NÃO TEM FONTE DE RENDA E NEM PLANO DE SAÚDE, VIVENDO COM O AUXÍLIO DE UM FILHO, PRESENTEMENTE DESEMPREGADO. E DE SUA EX-COMPANHEIRA. ALEGA QUE A FILHA/RÉ É FUNCIONÁRIA PÚBLICA DE NÍVEL SUPERIOR E, APESAR DE EXERCER FUNÇÃO GRATIFICADA NA PREFEITURA DE MARICÁ, NÃO LHE PRESTA NENHUM AUXÍLIO FINANCEIRO. (...) EM CONTESTAÇÃO, A RÉ AFIRMA QUE O PAI SEMPRE ESTEVE AUSENTE, QUE SÓ A RECONECEU ATRAVÉS DE PEDIDO NA JUSTIÇA E QUE NUNCA RECEBEU QUALQUER ASSISTÊNCIA DELE (...). SENTENÇA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM 5% DOS GANHOS BRUTOS (...). APELAÇÃO DA RÉ. INSISTE NO ARGUMENTO DE QUE SOFREU ABANDONO AFETIVO E ECONÔMICO POR PARTE DO GENITOR. ADUZ QUE ESTÁ PASSANDO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS (...), REQUER A IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. DEVER CONSTIUCIONAL DO FILHO MAIOR DE AJUDAR E AMPARAR OS PAIS NA VELHICE, CARÊNCIA OU ENFERMIDADE (...). INTELIGÊNCIA DO ART. 1969 DO CÓDIGO CIVIL. (...) OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. SENTENÇA QUE OBSERVOU FIELMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO E, PONDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, FIXOU A PENSÃO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/RAZOABILIDADE (...). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (TJ-RJ – APL: 00188403120208190203 RJ, Relator: Juarez Fernandes Folhes, Data de Julgamento: 10/01/2022, Sexta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022)

Além do artigo acima mencionado, temos descrito nos arts. 1.694 e 1.695 do referido Código Civil que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

(...)

Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Nota-se que a legislação garante a assistência material recíproca entre os membros da família. Ocorre que na ausência das obrigações decorrentes do poder familiar, o princípio da solidariedade recíproca poderá ser relativizado.

Os impactos que o abandono familiar pode causar na sociedade

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 229 afirma que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, transcrevendo, assim, o princípio da solidariedade recíproca. Em que tanto os pais quanto os filhos se obrigam reciprocamente a prestarem alimentos, ajuda e amparo uns aos outros, cada qual em seu tempo.

No entanto, ao ocorrer o abandono dos filhos pelos seus pais, verifica-se teoricamente que houve o rompimento da reciprocidade familiar, o que pode ocasionar no aumento de pessoas idosas abandonadas pelos seus filhos. Uma vez que, os filhos por terem sido abandonados na infância não se sentem obrigados a cuidar de seus pais depois de adultos.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua realizado pelo IBGE no período de 2012 a 2021, demonstra o crescimento do envelhecimento da população brasileira, uma vez que foi constatado que em 2012 a parcela de pessoas com 60 anos ou mais de idade representava 11,3% da população, já em 2021 houve o aumento no percentual para 14,7% (IBGE, 2022).

O abandono material e afetivo reverso e o avanço do envelhecimento populacional brasileiro, podem causar grandes impactos sociais.

“O acelerado processo de envelhecimento populacional torna-se um dos maiores desafios a serem enfrentados pelos países, no que diz respeito ao sistema de proteção social voltado para essa população” (BRASIL, 2018, p. 6).

“Os estudos indicam que os países onde a população idosa tende a aumentar consideravelmente devem investir recursos voltados à infraestrutura que contribua para um envelhecimento ativo” (CAVALCANTI *et al*, 2014).

O art. 230 da CRFB/88 dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Por outro lado, o Estatuto da Pessoa Idosa em seu art. 9º afirma que o Estado tem a obrigação de “garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Com o aumento de idosos abandonados sem o amparo da família e, principalmente, dos filhos, a sociedade e o Estado passam a ser forçados a adotarem medidas sociais e assistenciais voltadas para a pessoa idosa. Conforme afirma o Ministério da Fazenda (2018):

No que diz respeito à pessoa idosa, a Política de Assistência Social constitui área estratégica que engloba no âmbito federal transferência continuada de renda aos idosos impossibilitados de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, além de serviços da proteção social básica e especial.

Ocorre que nem sempre a sociedade e o Estado estão preparados para acolher e amparar a pessoa idosa, sobretudo, no que diz respeito à saúde.

“No que tange ao direito à saúde, um dos maiores desafios estatais está na escassez de recursos públicos para uma crescente demanda de serviços de saúde” (CAVALCANTI *et al*, 2014):

Os idosos demandam muito mais dos serviços de saúde, na medida em que apresentam doenças crônicas, cujo tratamento perdura por diversos anos, exigindo pessoal especializado para atendimento e exames específicos. Os casos de internação são mais frequentes e o tempo de duração das internações também é bem maior em relação às demais categorias sociais das outras faixas etárias.

Um outro aspecto preocupante para o Poder Público é no que diz respeito ao Sistema Previdenciário. Neste sentido, o Ministério da Fazenda (2018) estabelece que:

No Brasil, o impacto do envelhecimento para a Previdência tem sido alvo de discussão e também de preocupação, uma vez que a Previdência Social brasileira possui uma ampla cobertura da população idosa, 81,7% da população de 60 anos e mais, sendo 86,1% de homens e 78,3% de mulheres. Da cobertura total, 59,1% são aposentados, 9,1% são pensionistas, 7,2% recebem ambos os benefícios e 6,2% não recebem benefício, porém contribuem para algum regime de previdência, o que garante a cobertura previdenciária.

Ainda, segundo o Ministério da Fazenda (2018):

Em função do aumento da população idosa, assim como existe uma tendência de, cada vez mais, uma maior demanda pelos benefícios previdenciários, isso também ocorrerá com os benefícios assistenciais. O

BPC, por exemplo, começou a ser concedido em 1996 e, em 2016, chegou ao total de aproximadamente 2 milhões de benefícios para pessoas idosas. Torna-se uma alternativa de renda para aqueles que não conseguiram se inserir e/ou permanecer no mercado de trabalho que, portanto, não conseguiram o mínimo exigido de contribuição previdenciária para ter uma aposentadoria, e que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Duarte (2022), professora da Universidade de São Paulo (USP) e coordenadora do estudo Saúde, Bem-estar e Envelhecimento (Sabe) no Brasil, em entrevista realizada pelo site da Fiocruz afirma que:

Tradicionalmente, na América Latina de um modo geral, nós temos uma coisa chamada familismo, nós damos à família a completa e total responsabilidade pelo cuidado das pessoas mais dependentes e, dentre elas, você coloca as pessoas idosas também. E as pessoas esquecem que é constitucional que a responsabilidade pelo cuidado das pessoas mais dependentes, incluindo crianças doentes, idosos, etc, é da família, da sociedade e do Estado. Mas só a família é criminalizada se não acontecer, então se o idoso está residindo sozinho alguém faz uma denúncia e vão atrás de um parente que ele não vê há 30 anos, essa pessoa vai ser acionada judicialmente para cuidar daquele que ele mal conhece, porque não conviveu com ele. Então o Estado passa para a família a responsabilidade absoluta por cuidar dos idosos e, quando isto não acontece o único penalizado é a própria família. Ninguém penaliza o Estado por não ter política pública para os idosos, ninguém penaliza a sociedade porque não ajudou os idosos durante a pandemia, por exemplo.

No entanto, o Poder Público passa a ser obrigado a adotar medidas assistenciais para amparar a pessoa idosa, neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no caso que diz respeito à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual em face do Município de Niterói, ao qual o Réu estava sendo compelido a implantar uma instituição de Longa Permanência para idosos, afirmou que:

(...) 3. O envelhecimento constitui fato da natureza e sina da humanidade. Diante dessa constatação de destino invencível, o que precisa ser evitado a qualquer custo é o desamparo dos idosos, tanto por inércia estatal como por desídia familiar e social. Dever do Estado, da coletividade e da família, a proteção dos idosos, sobretudo daqueles em situação de risco, representa uma das facetas essenciais da dignidade humana, indicadora do grau de civilização de um povo. Não se enxergue aí questão de mera caridade ou responsabilidade filial. Tampouco postura de favor ou altruísmo do Estado, nem de conveniência opcional, pois se tem aí inequívoca obrigação constitucional e legal irrenunciável, que não se insere na órbita da discricionariedade do administrador. Ética e juridicamente, avançamos muito nas últimas décadas, embora pendentes tarefas colossais de toda a ordem, mormente a de cumprir e transformar comandos legais inertes em ações e resultados concretos. Sem dúvida, ficou para trás, pelo menos no plano formal, perceber o idoso de maneira aproximada a categorias jurídicas incitadoras de preconceito, como a dos chamados, em linguagem aviltante, de loucos de todo o gênero. O Direito e seus implementadores – os juízes em particular – carregam a imensa responsabilidade de garantir a dignidade dos

idosos. 4. O papel do ordenamento é evitar que o envelhecimento, além das adversidades que lhe são próprias, sucumba à lógica perversa do sofrimento, humilhação, discriminação e abandono causados, não pela idade em si, mas por percepções estereotipadas, tanto intoleráveis como arraigadas, de glorificação da juventude e de acatamento fleumático da desigualdade sócio-etária, realidade cultural que talvez explique a incapacidade do Estado, da família e da sociedade de cuidar adequadamente dos pais, avós e bisavós. Trata-se de questão demográfica, econômica e de saúde pública, mas igualmente de justiça social e, portanto, de solidariedade intergeracional, no rastro da pauta dos direitos humanos fundamentais. Abandonado não deve ser o idoso, mas há o pensamento inaceitável de que quem nasce pobre e pena com infância de privação deve, igualmente, morrer pobre e padecer com velhice de privação. (...) 6. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.680.686/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 7/8/2020.)

Diante do exposto, podemos observar que o abandono da pessoa idosa pela família, poderá gerar custos aos cofres públicos, o Estado diante do desprovimento de recursos, terá dificuldades em ampará-la e, ainda que ocorra a punição do Poder Público, as medidas são insuficientes para suprir as necessidades da pessoa idosa.

Considerações finais

Conclui-se que os princípios norteadores do Direito de Família possuem grande relevância no desenvolvimento de relações familiares. No entanto, existem situações em que estes princípios podem ser relativizados.

Outrossim, aquilo que está descrito na lei nem sempre será acatado de maneira absoluta, pois a realidade da convivência entre pais e filhos é o que reflete na decisão dos tribunais de justiça.

Por fim, podemos destacar que a legislação brasileira impõe à sociedade, ao Poder Público e à família o dever de cuidado aos vulneráveis da relação familiar.

Desta forma, para elucidar as considerações finais deste trabalho, resgata-se o problema da pesquisa que são os impactos e consequências causados pelo abandono afetivo e material para o princípio da solidariedade recíproca entre pais e filhos e chegamos à conclusão de que com o crescente número do envelhecimento populacional, o Poder Público não está preparado para amparar os menores abandonados e, principalmente, as pessoas idosas que são abandonadas pelos seus familiares.

Referências

AGUIAR, Glauber Marques. **O abandono afetivo de idosos no Brasil e a responsabilidade civil da família**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jun 2022, 04:09. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58622/o-abandono-afetivo-de-idosos-no-brasil-e-a-responsabilidade-civil-da-familia>. Acesso em: 20 out 2022.

BEZERRA, Denilson Ribeiro. **O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o Princípio da Reciprocidade**. Disponível em: <https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Envelhecimento da população e seguridade social**. Brasília: MF; SPREV, 2018. 162 p. ilustr. (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 37, 1. Ed.)

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa W. *et al.* **Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522486021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486021/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FREITAS, Beatriz Mabel Correia de; SILVA, Jéssica Aline Caparica da. A responsabilidade do Estado diante da situação de abandono do idoso: enfrentando o abandono assistencial do Estado. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT – Alagoas, [S.l.]**, v.6, n.3, p.22, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/9110>. Acesso em: 20 out. 2022.

GUIMARÃES, Cátia. **‘Ninguém penaliza o Estados por não ter política pública para os idosos’**. Disponível em:

<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/ninguem-penaliza-o-estado-por-nao-ter-politica-publica-para-os-idosos>. Acesso em: 19 mar. 2023.

IBGE. Características gerais dos moradores 2020-2021 PNAD Contínua.

Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101957>. Acesso em: 20 fev. 2023

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 17 fev. 2023.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 20 fev. 2023.

QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever de reciprocidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3744, 1 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25429>. Acesso em: 18 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643936. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 17 fev. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ZAMATARO, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272245/>. Acesso em: 19 fev. 2023.